

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817687 - SE (2019/0155799-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : DJENAL MILITAO DE ARAUJO

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

GABRIELLE LOBO SANTANA - SE004949

JANILSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SE010872

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela demora na reintegração aos quadros do Serviço Público. Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.687 - SE (2019/0155799-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DJENAL MILITAO DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B**
 GABRIELLE LOBO SANTANA - SE004949
 JANILSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SE010872
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 694-700):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

O agravante afirma possuir direito a indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora injustificada no cumprimento de decisão concessiva de anistia.

Argumenta que "o instituto da indenização envolve ato de reparação por dano causado e lesão sofrida e aqui, estamos discutindo, não a injustiça da despedida arbitrária ocorrida em 15/05/1991, mas sim a decisão da Comissão Especial Interministerial de Anistia proferida em 06/11/2013, frente a qual não se aplica o artigo 6º da lei 8878/94, uma vez que, ao deixar de analisar corretamente o pedido de anistia com retorno ao emprego público, efetuado pelo recorrido, cometeu irregularidade e gerou prejuízos ao mesmo" (e-STJ fl. 713).

Com impugnação (e-STJ fl. 720).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.687 - SE (2019/0155799-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores anistiados de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela demora na reintegração aos quadros do Serviço Público. Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/1994, a referida anistia só poderá gerar efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo expressamente vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Nessa linha, sem embargo da natureza da verba pleiteada, consoante jurisprudência atual desta Corte, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/1994, razão pela qual também não há falar-se em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO ATACADO E OS PRECEDENTES TRAZIDOS A CONFRONTO. AUSÊNCIA DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

1. Cuida-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma que considera como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora de a Administração Pública Federal proceder à reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei 8.878/1994, a data de publicação dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, que suspenderam os procedimentos de anistia. Ademais, considerou que o STJ possui jurisprudência pacificada, segundo a qual não é devida qualquer espécie de

Superior Tribunal de Justiça

pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/1994, razão pela qual também não há falar em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais.

2. Discute-se, nos presentes Embargos de Divergência, a interrupção da contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo e o termo inicial para a sua retomada, bem como o direito à indenização do servidor anistiado.

3. *A priori*, cumpre salientar que inexistente similitude fática e jurídica entre o primeiro paradigma, o AgRg no REsp 1.450.490/GO, DJe de 9.10.2014, e o acórdão embargado, que nem sequer analisou possível interrupção do prazo prescricional, até mesmo porque não suscitada, muito menos em Ação de cobrança de crédito de que fosse titular o embargante. Por conseguinte, não se vislumbra, ao menos em tese, confronto de orientações.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei. Assim, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/1994. (AgRg no AREsp. 476.117/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães 14.11.2014; AgRg no REsp. 1.443.412 PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22.5.2014; AgInt no AREsp 145.512/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24.11.2016).

5. *Consoante entendimento do STJ, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/1994. Com efeito, nos casos como o da espécie – em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2014 - a pretensão está prescrita. Precedentes do STJ.* (REsp 1.684.079/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2017).

6. Incide o disposto na Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

7. Embargos de Divergência não conhecidos. (EResp 1.611.035/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEVIDO QUALQUER PAGAMENTO RETROATIVO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS DE QUE TRATA A LEI N. 8.878/1994. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A SER REPARADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de dispensa dos quadros do funcionalismo público. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido a fim de condenar o INSS a alterar o cargo da autora para Agente de Serviços Diversos, Código 434452, de nível intermediário, a partir da data de sua reintegração, em 24/5/2011, e a pagar as parcelas vencidas a contar de referida data, acrescidas dos juros de mora e correção monetária desde a data em que os valores passaram a ser devidos, na forma do art. 1º da Lei n. 9.494/97. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Consoante jurisprudência do STJ, não é devido qualquer pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei n. 8.878/1994, não havendo falar em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.569.374/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018; REsp n. 1.684.079/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 19/12/2017.)

III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.742.879/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.

2. Nos termos do art. 6o. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedentes: AgRg no RESP. 1.452.718/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.8.2014; AgRg no RESP. 1.443.412/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.5.2014; AgRg no RESP. 1.362.325/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.2.2014; RESP. 1.369.957/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013.

3. Ademais, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que a cassação da anistia do autor, promovida pelo Decreto 3.363/2000, não está eivada de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa justificar o pagamento de qualquer tipo de pagamento indenizatório ao autor. Ao contrário, o ato está calcado na prerrogativa da Administração Pública em anular seus atos, quando eivados de nulidade.

4. De fato, a Portaria 11/1994, ratificada pela Portaria 237/1994, que determinou a readmissão dos autores ao Serviço Público, foi revista por determinação constante no Decreto 3.363/2000; o ato de concessão de anistia é passível de revisão, uma vez de que, conforme o preceito contido na Súmula 473 do STF, a Administração pode anular, de ofício, os próprios atos quando ilegais.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1.355.978/SE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/5/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.817.687 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0155799-3

Número de Origem:

08012013820144058500 8012013820144058500

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : DJENAL MILITAO DE ARAUJO

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

GABRIELLE LOBO SANTANA - SE004949

JANILSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SE010872

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DJENAL MILITAO DE ARAUJO

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

GABRIELLE LOBO SANTANA - SE004949

JANILSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SE010872

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020